



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352287 - RS (2023/0139249-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **EVERTON DA SILVA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412**
 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
 VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES MORAIS - RS088940
 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
 LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
AGRAVADO : **BOA VISTA SERVICOS S.A.**
ADVOGADOS : **GIANMARCO COSTABEBER - RS055359**
 MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
 FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
INTERES. : **ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL. READEQUAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXAME DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reexame do valor fixado a título de dano moral é admitido na esfera especial, excepcionalmente, quando ínfimo ou exorbitante.
2. A Corte local, considerando as peculiaridades do caso concreto, reputou adequada a indenização por danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que não se afigura irrisória, o que torna inviável o apelo especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. A necessidade de reapreciação de matéria fático-probatória inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional. Assim, o exame de dissenso jurisprudencial fica prejudicado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352287 - RS (2023/0139249-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **EVERTON DA SILVA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412**
 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
 VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES MORAIS - RS088940
 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
 LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
AGRAVADO : **BOA VISTA SERVICOS S.A.**
ADVOGADOS : **GIANMARCO COSTABEBER - RS055359**
 MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
 FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
INTERES. : **ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL. READEQUAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXAME DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reexame do valor fixado a título de dano moral é admitido na esfera especial, excepcionalmente, quando ínfimo ou exorbitante.
2. A Corte local, considerando as peculiaridades do caso concreto, reputou adequada a indenização por danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que não se afigura irrisória, o que torna inviável o apelo especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. A necessidade de reapreciação de matéria fático-probatória inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional. Assim, o exame de dissenso jurisprudencial fica prejudicado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EVERTON DA SILVA SILVEIRA contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 616):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO INDVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. CONCLUSÃO ESTADUAL. REVISÃO.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO DE EVERTON DA SILVA SILVEIRA CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 632-638), o agravante argumenta que a decisão monocrática, **ao conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial** (e-STJ, fls. 616-620), não deu o devido desfecho ao caso em apreço.

Para tanto, alega que, embora comprovado o cometimento de ato ilícito pela parte agravada, o *quantum* indenizatório foi fixado em valor irrisório.

Argumenta que a reparação dos danos não foi efetiva, tampouco guardou proporção à grave ilicitude perpetrada pelo banco agravado.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 642-650), sem pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Na presente insurgência, aduz o agravante que, não obstante o reconhecimento da conduta ilícita praticada pela parte agravada, o valor fixado a título de dano moral foi fixado na origem muito aquém dos limites adotado por esta Corte Superior.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao apreciar a questão da fixação do *quantum* indenizatório, consignou a compatibilidade do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com as peculiaridades do caso concreto.

Veja-se (e-STJ, fls. 412-413):

No caso concreto, conforme comprovado nos autos (evento 3, PROCJUDIC1, fl. 14), há um registro creditício em nome do autor, referente a débito no valor de R\$ 327,00, vencido em 27/09/2009, figurando como credor FAI Financiamento Americanas Itaú S. A.

[...]

O dano moral, em casos como o presente, se mostra *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova ou demonstração de prejuízo concreto, tendo em vista o indevido apontamento do nome da parte autora em cadastro de

inadimplentes, causando-lhe lesão à honra e reputação.

No que diz com o quantum indenizatório, é sabido que o dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, de ser levado em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Igualmente, não se pode deferir vantagem exagerada à parte autora, de modo que o acontecimento represente enriquecimento sem causa.

Assim, valorando-se as peculiaridades do caso em concreto e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, vai fixado o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais. Destaco, ante o suscitado em razões recursais, que a situação na qual a parte autora tomou conhecimento do apontamento negativo é idêntica a de muitas outras ações que aportam no Judiciário, razão pela qual não se justifica a fixação da verba indenizatória em valor superior ao dos demais processos.

Com efeito, dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que a alteração da quantia estabelecida pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo. Ademais, o valor fixado na origem não destoia daqueles admitidos no âmbito deste Superior Tribunal, qual seja, **a inscrição indevida do cadastro de inadimplentes**.

Confira-se (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA SEM SUA PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.092.755/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

3/STJ).

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, logo, somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. A caracterização do dissídio jurisprudencial pressupõe a demonstração de divergência com o julgado oriundo de órgão colegiado.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.876.583/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Nessa linha de entendimento, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão ao acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa da Corte de origem a fim de readequar o valor fixado.

Em arremate, impende registrar que o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal atrai o mesmo óbice quando a tese sustentada na alínea a esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPRIMENTO DO VÍCIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A". DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, mantendo-se o resultado do julgamento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.459.125/PE, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do Trf5, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a

decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.352.287 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0139249-5

Número de Origem:

01571286520168210001 1571286520168210001 50084078620168210001

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERTON DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES MORAIS - RS088940

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359

MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359

MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

AGRAVADO : EVERTON DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES MORAIS - RS088940

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

INTERES. : ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVERTON DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES MORAIS - RS088940

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359

MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

INTERES. : ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023